

# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

**URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

**Parecer nº 43/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025**

**PROCESSO Nº 2100.01.0026195/2024-62**

## **PARECER ÚNICO**

### **1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: Levy Pereira Martins	CPF/CNPJ: 168.601.361-20	
Endereço: Rua Arlindo Gomes Rodrigues	Bairro: Segismundo Pereira	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38.408-264
Telefone: (62) 9995-2217	E-mail: engenharia@equillybre.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2

### **2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

### **3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: Fazenda Cathiau	Área Total (ha): 276,9611
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): nº 18.852	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-77DD.6218.34B1.44A4.B01E.67C9.C912.32F2	

### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - corretiva	47,0300	ha
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	25,9253	ha

### **5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - corretiva	47,0300	ha	23k	232.017	8.076.009
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem	25,9253	ha	23k	231.248	8.075.412

### **6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Sequeiro/irrigado	47,0300
Nativa sem exploração econômica	Alteração de reserva legal	25,9253

### **7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo	-	47,0300
Cerrado	Sensu Stricto/campo (alteração de RL)	-	25,9253

### **8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	596,5112	m <sup>3</sup>
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	42,1759	m <sup>3</sup>

## 1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 16/08/2024

Data da vistoria: 25/11/2024 remota, 29/11/2024 in loco

Data de solicitação de informações complementares: 05/12/2024

Data do recebimento de informações complementares: 12/12/2024

Data de solicitação de informações complementares: 30/12/2024

Data do recebimento de informações complementares: 25/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 03/06/2025

Data do recebimento de informações complementares: 20/06/2025

Data de emissão do parecer técnico: 03/07/2025

## 2. Objetivo

Analisar a viabilidade da solicitação Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, em área total de 47,0300 hectares. E alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, 25,9253 hectares. Requerimento envolvendo o empreendimento denominado Fazenda Cathiau, município de Paracatu/MG, área total de 276,9611 hectares, inserido no bioma Cerrado, requerente Levy Pereira Martins.

## 3. Caracterização do imóvel/empreendimento

### 3.1 Imóvel:

Imóvel denominado Fazenda Cathiau, localizada no município de Paracatu-MG, possui área de 276,9611hectares, tem como referência as coordenadas geográficas 17°23'18"S, 47°31'20,91"O.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-77DD.6218.34B1.44A4.B01E.67C9.C912.32F2

- Área total: 277,1637 ha

- Área de reserva legal: 55,5330 ha

- Área de preservação permanente: 46,0582 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 137,9807 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 55,5330 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula 18.852

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel: 55,5330 ha.

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: quinze glebas, próximas ou conectadas a remanescente de vegetação nativa.

- PRA: o proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como análises por satélite. Há áreas de APP para recomposição.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área consolidada 137,9807 ha, remanescente de vegetação nativa 93,2393 ha, área de reserva legal 55,5330 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos estabelecidos na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

#### Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

#### Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar, com status: Analisado, em conformidade com a Lei nº 12.651/2012, com ativos ambientais. No presente ato fica APROVADA a localização da reserva legal, com área total de 55,5330 hectares, proposta no CAR, que será averbada em cartório.

### **3.3 Alteração de reserva legal:**

Foi solicitada alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 25,9253 hectares.

A Lei Estadual nº. 20.922/2013 e seus regulamentos, determina que a floresta ou outra forma de vegetação existente no imóvel com área de 55,3922 hectares, referente a parte do mínimo dos 20% (vinte por cento), da área total do imóvel, nas coordenadas abaixo indicadas, fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Deverão ser feitas as seguintes alterações na matrícula: pede-se o cancelamento referente a Gleba 01 – do AV 7 da matrícula nº13.868. E as áreas da Reserva Legal a serem informadas no termo de averbação serão de 55,5339 ha, com 15 fragmentos conforme descrito no quadro:

CARACTERIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL					
Fragmento (un)	Referência	Área (ha)	Nome/matrícula do Imóvel onde está sendo demarcado as áreas	Município	Fisionomia vegetal
1		0,3320			
2		0,0846			
3		8,6780			
4		6,9464			
5		0,0302			
6	Reserva Legal da matrícula nº.	1,0579			
7		0,5936			
8	18.852, anteriormente averbada na matrícula nº 13.686	0,0478			
9		0,1918	Fazenda Cathiau Matrícula nº. 18.852	Paracatu/MG	Cerrado sentido restrito/campo

10	0,0589			
11	0,5388			
12	9,5911			
13	26,7208			
14	0,3179			
15	0,3441			
<b>Total</b>	<b>55,5339</b>	<b>Fazenda Cathiau</b>	<b>Paracatu/MG</b>	<b>Sentido Restrito/Campo</b>

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se do requerimento para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, auto de infração nº 322894/2023, que tem como objetivo a ampliação do empreendimento em área de agricultura e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 25,9253 hectares. Tem como requerente e proprietário o sr. Levy Pereira Martins. O empreendimento é a Fazenda CathiauI, CAR MG-3147006-77DD.6218.34B1.44A4.B01E.67C9.C912.32F2.

Para compor o projeto de intervenção ambiental foi realizado inventário florestal testemunho. O estudo atendeu ao estabelecido em termo de referência, sendo que, foram lançadas parcelas amostrais, as quais encontraram-se marcadas em campo, os indivíduos estavam devidamente plaqueados, mensurados e identificados, o erro de amostragem foi menor que 10% a uma probabilidade de 90%. Não foram registradas espécies imunes ou em extinção. As áreas requeridas estão inseridas em vegetação do bioma cerrado, sentido restrito e campo

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

( x ) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: O requerimento envolve supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 47,0300 hectares em caráter corretivo. E alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 25,9253 hectares.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 596,5112 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 42,1759 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: 596,5112 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e 42,1759 m<sup>3</sup> de madeira de floresta nativa, sendo ambos para uso interno no empreendimento.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas

as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Taxa de Expediente – reserva legal: R\$ 791,96, paga em 04/06/2025;

Taxa de Expediente - corretiva: R\$ 908,11 paga em 31/07/2024;

Taxa florestal – lenha corretiva: R\$ 8.818,32 paga em 31/07/2024;

Taxa floresta – madeira corretiva: R\$ 4.164,04 paga em 31/07/2024;

Taxa de reposição: R\$ 20.232,46 paga 08/08/2024;

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal. DAE nº. 1501341625051.

Número do recibo do projeto cadastrado no SINAFLOR: 23133224

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características são:

- Bioma: cerrado
- Fitofisionomia: área antropizada
- Vulnerabilidade natural: variando em média e alta.
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Conflito por recursos hídricos: área de restrição e controle de água subterrânea em avaliação

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Na data de 25/11/2024 foi realizada inspeção remota e na data de 29/11/2024 vistoria in loco, no empreendimento Fazenda Cathiau, município de Paracatu/MG, requerida por Levy Pereira Martins. Foi verificado o empreendimento em sua totalidade e em atenção a área corretiva e de reserva legal.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: plana a ondulada.
- Solo: Neossolo litólico distrófico.

- Hidrografia: inserido na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba. Ao limite noroeste do empreendimento encontra-se o Rio São Marcos, e em seu interior o Córrego Buriti.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma cerrado, com ocorrência de campo, mata de galeria e mata ciliar. As espécies são típicas do Bioma, tendo a ocorrência de *eugenia dysenterica* (cagaita), *maprounea guianensis* (cascudinho), *annona crassiflora* (araticum), *curatella americana* (lixeira), entre outras.
- Fauna: foram apresentados dados secundários para caracterização. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

### 5. Análise técnica

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa e a lei 20.922/2013 quanto a relocação de reserva legal.

Decreto nº 47.749/2019

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:  
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Lei Estadual nº20.922/2013

"Art. 27 – O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º – A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento"

O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente. Em decorrência as intervenções sem autorização do órgão competente, foi lavrado auto de infração 322894/2023. O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular esta de acordo com Art.13 do decreto 47.749 de 2019.

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)”

A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, afim de torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

A Lei nº 20.922 estabelece sobre as áreas de reserva legal:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

A Fazenda Cathiau é inscrita sob matrícula nº18.852, a qual, consta reserva legal em seu AV-5. O AV-5-18.852, remete ao AV – 7 – 13.868 (103706640).

A reserva legal averbada é referente ao imóvel matriz, matrícula nº13.868. A reserva legal foi dividida em quatro glebas, sendo que, a gleba 01, com área total de 25,9253 hectares, está inserida no perímetro do atual empreendimento denominado Fazenda Cathiau, inscrito sob matrícula nº18.852, a qual é objeto de alteração no presente processo.

Para contemplar a área mínima de 20%, referente a reserva legal da Fazenda Cathiau, além da área de reserva legal averbada de 25,9253 hectares, está sendo proposta área de 29,4669 hectares. A soma das áreas é de 55,3922 hectares, total que será averbado em cartório, na matrícula nº18.852.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

### **5.1- Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela administração pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;

FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's .
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área;

## 6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 47,0300 hectares em caráter corretivo, e alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem, área de 25,9253 hectares, referente ao empreendimento denominado Fazenda Cathiau, município de Paracatu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação

## 8. Medidas compensatórias

- Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA ( 112287262), conforme proposta apresentada neste processo.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

## 9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( X ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal (94662962)
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. Condicionantes

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva legal e Averbação de Reserva legal, as quais foram tratadas no parecer único	90 dias contados a partir da concessão da autorização
2	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da emissão da AIA

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ádila Ares Meinen

MASP: 1632735-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 08/07/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **117395746** e o código CRC **4378E993**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0026195/2024-62

SEI nº 117395746

## **ERRATA**

Unaí, 25 de julho de 2025.

Registrarmos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do Parecer 43 (117395746) o que passa a vigorar com a seguinte redação:

### **PRÊAMBULO:**

**Onde se lê:**

<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Cerrado	Campo	-	47,0300
Cerrado	Sensu Stricto/campo (alteração de RL)	-	25,9253

### **8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	596,5112	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	42,1759	m³

**Leia-se:**

<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Cerrado	Campo	-	47,0300
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	596,5112	m³
Madeira de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	42,1759	m³

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 25/07/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **118981578** e o código CRC **F27909E8**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental - Instituto Estadual de Florestas - Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 - Bairro Nova Divineia - CEP 38613-094 - Unaí - MG

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0026195/2024-62

SEI nº 118981578